



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 019/2025.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 65/2025, que “Cria o Fundo Municipal do Esporte, dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte, altera a Lei Municipal nº 1.988, de 09 de julho de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 65/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo Municipal de Esporte tem por finalidade apoiar e subsidiar financeiramente programas, projetos e ações de esporte, de iniciativa do Poder Público Municipal e de Organizações da Sociedade Civil – OSCs, respeitadas as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Esporte.

Parágrafo único. As parcerias com as Organizações da Sociedade Civil serão formalizadas mediante celebração de termo de fomento ou de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com plano de trabalho, metas, indicadores e prestação de contas.

Art. 2º Fica acrescido o art. 5º do Projeto de Lei nº 65/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos do FUMEC serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte no Município de Carmo do Paranaíba e serão distribuídos proporcionalmente sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I – 20% (vinte por cento) do valor arrecadado serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;

II – 20% (vinte por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas;





III – 60% (sessenta por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como à qualificação para os profissionais da área de educação física e esporte.

§ 1º Os recursos do FUMEC poderão ser aplicados em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, de implementos esportivos públicos e de despesas de capital.

§ 2º O Conselho Municipal de Esporte de Carmo do Paranaíba poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela linha de onde o recurso será retirado.

§ 3º Os recursos do FUMEC poderão ser executados por OSCs que desenvolvam projetos esportivos no Município, mediante parcerias firmadas nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 4º Os editais poderão atribuir pontuação adicional a entidades de utilidade pública reconhecida e a projetos que contemplem bairros periféricos, zona rural, mulheres e pessoas com deficiência.

§ 5º Fica autorizado fixar, em edital, teto de até 15% do valor do projeto para custos administrativos diretamente vinculados à execução, vedado custeio de despesas pessoais não relacionadas ao objeto.

Art. 3º Fica alterado o art. 6º do Projeto de Lei nº 65/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que os encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte, conforme edital específico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer publicará edital anualmente, no segundo semestre do ano anterior, que preverá pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias para lançamento e o prazo final para protocolo de projetos.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte estabelecer em seu Regimento Interno critérios mínimos para avaliação dos projetos apoiados.



§ 3º A responsabilidade pelo projeto deverá ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e/ou pessoa física domiciliada no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 4º O apoio financeiro observará chamamento público, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.019/2014, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

§ 5º Poderão apresentar propostas:

I – OSCs com sede ou atuação no Município há pelo menos 12 (doze) meses, inscritas no CNPJ, com estatuto registrado, dirigentes atualizados e regularidade fiscal e trabalhista;

II – pessoas físicas (atletas e paratletas) domiciliadas no Município há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, exclusivamente nas linhas de rendimento e eventos;

III – instituições de ensino e entidades públicas municipais.

§ 6º O edital conterá, no mínimo: objetivos; público-alvo; prazos; critérios de seleção e desempate; contrapartida social quando couber; documentos exigidos; teto de custos administrativos; cronograma físico-financeiro; indicadores de resultado; regras de aquisição/contratação; mecanismos de monitoramento.

§ 7º O julgamento será técnico-meritório e publicado com notas e fundamentação.

Art. 4º Acrescentam-se, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 10. Consideram-se despesas elegíveis para execução de projetos apoiados com recursos do FUMEC:

I – materiais e serviços estritamente necessários ao cumprimento do objeto;

II – transporte e hospedagem diretamente vinculados às atividades previstas;

III – bolsas ou auxílios destinados a atletas, conforme estabelecido em edital;

IV – aquisição de bens permanentes, desde que vinculados ao objeto e com cláusula de afetação ao uso público;

V – taxas de inscrição em competições ou eventos esportivos;

VI – despesas de publicidade e divulgação do evento, desde que vinculadas à finalidade do projeto.

VII – Despesa de natureza pessoal com vínculo direto com o objeto do projeto.

Art. 11 Consideram-se despesas inelegíveis, não podendo ser custeadas com recursos do FUMEC:

I – despesas de natureza pessoal sem vínculo direto com o objeto do projeto;

II – pagamento de multas, juros ou encargos financeiros de qualquer espécie;



III – contratações de dirigentes ou de seus parentes até o 3º grau, bem como de agentes públicos vinculados ao processo;

IV – despesas de publicidade de caráter autopromocional, que configurem benefício pessoal ou político.

Art. 5º Renumeram-se os artigos seguintes do Projeto de Lei nº 65/2025, adequando-se a nova sequência.

Art 6º Se aprovado em plenário essa emenda passa a ser parte do projeto de lei 66/2025.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2025.

Eduardo Alves de Almeida
- Vereador - PODE





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 019/2025 AO PROJETO DE
LEI Nº 65/2025:**

A presente proposta de emenda tem por objetivo realizar ajustes essenciais no projeto de lei que cria o Fundo Municipal do Esporte, dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte, altera a Lei Municipal nº 1.988, de 09 de julho de 2009, e dá outras providências.

O primeiro ajuste proposto corrige um erro material identificado nos incisos do artigo 5º, garantindo a devida clareza e coerência na redação legal, de modo a evitar interpretações equivocadas e assegurar a segurança jurídica do dispositivo.

As demais alterações têm caráter substantivo, voltadas à inclusão das Organizações da Sociedade Civil (OSC's) como participantes do Fundo Municipal do Esporte. Tal medida visa possibilitar que estas entidades, que desenvolvem relevantes ações esportivas e sociais no município, possam concorrer a recursos financeiros, fomentando projetos voltados à promoção do esporte, da inclusão social e do desenvolvimento comunitário.

Com a aprovação desta emenda, o projeto de lei ganha maior precisão técnica e promove a ampliação do acesso a recursos do Fundo Municipal do Esporte, fortalecendo políticas públicas que incentivem o esporte e garantam a participação ativa de todas as organizações comprometidas com o bem-estar da população.

Dessa forma, a emenda proposta não apenas corrige inconsistências formais, mas também amplia a efetividade da lei, tornando-a mais justa, clara e inclusiva.

Eduardo Alves de Almeida
- Vereador - PODE

